

MASSA FALIDA DE INOVVAR -SHOW ROOM DE ABERTURAS LTDA - ME
PROCESSO Nº 5000211-92.2010.8.21.0016
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ART. 22, III, 'e', C/C ART. 186 DA LEI 11.101/2005
CAUSAS DA FALÊNCIA E PROCEDIMENTO DOS DIRIGENTES DA FALIDA



I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

1. A empresa falida **INOVVAR – SHOW ROOM DE ABERTURAS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.163.266/0001-02, foi constituída em 01/01/2005, com sede na Av. Davi José Martins, nº 1.356, Bairro Hammarstron, em Ijuí/RS, e tinha por objeto a industrialização e o comércio de aberturas em PVC (**Evento 3, PROCJUDIC1, Páginas 2-4**).

2. Em 10/09/2010, a devedora ajuizou pedido de autofalência, com fundamento nos arts. 105 a 107 da Lei 11.101/2005, aduzindo que, já no exercício de 2006, passou a enfrentar dificuldades financeiras, com protesto de títulos por falta de pagamento, seguindo-se o endividamento perante instituições financeiras, fornecedores e o Fisco, até a completa paralisação das atividades.

3. Assim, **na data de 17/11/2010 foi decretada a falência da empresa INOVVAR – SHOW ROOM DE ABERTURAS LTDA – ME, com base no art. 105 da Lei nº 11.101/05**, fixado o termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao pedido de falência, protocolizado em 10/09/2010, e nomeado Administrador Judicial o Adv. Mário Anacleto Ruchel (**Evento 3, PROCJUDIC4, Páginas 17/21**).

4. Os representantes legais da falida prestaram as declarações a que alude o art. 104 da Lei 11.101/05 em 19/11/2010, mediante termo de comparecimento firmado por Adilson Francisco Marsaro e Adalberto Marques Moreira (**Evento 3, PROCJUDIC4, Página 49**). Na sequência, foi publicado o edital do art. 99, parágrafo único, do mesmo diploma, contendo a relação de credores apresentada pela devedora (**Evento 3, PROCJUDIC4, Páginas 50**).

5. O **ativo** arrecadado limitou-se a bens avaliados em R\$ 3.900,00 em 08/07/2013 e levados a leilão sem licitantes. Determinada a substituição do depositário, os bens não foram localizados no depósito do leiloeiro (**Evento 3, PROCJUDIC9, Página 2**). Com efeito, o juízo falimentar autorizou a substituição dos bens pelo depósito do valor da avaliação corrigido pelo IGP-M, aportado pela própria falida, na condição de fiel depositária, no valor de R\$ 9.795,04 em 03/07/2023 (**Eventos 29, 33, 35 e 48**). As demais diligências visando a arrecadação de ativos resultaram negativas (**Evento 3, PROCJUDIC4, Página 23, a PROCJUDIC5, Página 16**).

6. Com o valor arrecadado foram realizados os pagamentos dos credores trabalhistas, custas processuais e despesas do processo falimentar no total de R\$ 8.236,45, restando saldo de R\$ 2.324,44 (03/06/2026), vinculado à conta nº 0220.745294.6.69 (Evento 201).

7. Por outro lado, quanto ao **passivo**, em 21/08/2026 foi publicado o edital da relação de credores a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (Evento 211), apurando-se o passivo total de R\$ 138.054,71, cujo prazo transcorreu em 04/09/2026, distribuído da seguinte forma:

CLASSE	VALOR
Créditos extraconcursais (art. 84, I-D) — quitados	R\$ 755,25
Classe I – Trabalhistas e equiparados — quitado	R\$ 6.480,79
Classe III – Tributários	R\$ 21.528,05
Classe VI – Quirografários	R\$ 60.564,75
Classe VIII – Subordinados	R\$ 48.725,87

II – DAS CAUSAS DA FALÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS DOS DIRIGENTES DA FALIDA:

8. A presente falência foi requerida pela própria devedora, amparada, em síntese, no desequilíbrio econômico-financeiro instalado a partir de 2006, que a levou a recorrer sucessivamente a crédito bancário e ao alongamento de dívidas com fornecedores e com o Fisco para custear a operação, culminando no protesto generalizado de títulos, na inadimplência tributária e na paralisação definitiva das atividades (Evento 3, PROCJUDIC4, Páginas 17-21).

9. Não houve, no curso do feito, a realização de perícia técnica contábil, tampouco há nos autos os livros e demonstrativos contábeis da falida, cuja escrituração era mantida por escritório terceirizado, conforme declarado no termo do art. 104 (Evento 3, PROCJUDIC4, Página 49). Considerando o decurso de mais de 15 anos da decretação da quebra, a exiguidade do ativo arrecadado e a inexistência de acervo documental a ser examinado, mostra-se materialmente inviável a reconstituição da escrituração, impossibilitando a realização de perícia contábil nessa fase processual, cujo custo superaria o próprio saldo disponível na massa.

10. No ponto, os elementos constantes dos autos permitem a análise a que se destina o art. 22, III, 'e', c/c o art. 186 da Lei 11.101/2005. Com efeito, a documentação que instruiu a inicial da autofalência — relação de bens, relação de credores, balanço patrimonial e certidões de protesto — é coerente com o ativo e o passivo apurados no processo falimentar, não se identificando descompasso apto a sugerir ocultação ou desvio patrimonial.

11. No tocante à **conduta dos dirigentes**, é imperioso destacar a efetiva contribuição dos sócios para o andamento do feito, comparecendo em juízo e prestando as declarações do art. 104 da Lei 11.101/05. Não se registram alterações societárias posteriores ao termo legal, tampouco constituição de sociedade sucessora ou continuidade irregular da atividade.

12. Cumpre destacar que o único ativo arrecadado na falência decorreu de iniciativa da própria falida, através de depósito judicial da avaliação dos bens extraviados pelo leiloeiro, devidamente corrigido (**Eventos 29, 35 e 48**), possibilitando o pagamento dos créditos trabalhista e das despesas do processo falimentar.

13. Outrossim, o Administrador Judicial anteriormente nomeado consignou expressamente, tanto no relatório saneador quanto na manifestação de prestação de contas, **não ter detectado indícios de crime falimentar** ao longo de todo o período em que exerceu o encargo (**Eventos 164 e 208**), não tendo sido identificado o ajuizamento de ação de responsabilização dos sócios.

14. Assim, com tais considerações, **essa Administradora Judicial não identificou indícios da prática de crimes falimentares ou condutas que justifiquem a responsabilização dos dirigentes da falida.**

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber a presente manifestação, esperando seja dado vista do presente relatório ao Ilustre Representante do Ministério Público, para que tome ciência da presente exposição circunstanciada, possibilitando o regular prosseguimento do feito.

Novo Hamburgo/RS, 09 de setembro de 2026.


P. deferimento.
Sentinela Administradora Judicial.
Claudete Figueiredo – Profissional Responsável.


p.p. João Pedro de Oliveira.
OAB/RS 60.207.